

Atestado de trânsito em julgado

TC: 003.622/1999-1.

Em cumprimento ao Acórdão n.º 255/2004-TCU-2ª Câmara, Sessão de 04/03/2004 - Ordinária, Ata n.º 07/2004 – 2ª Câmara, fls. 576/577 do v.2, foram notificados:

- ***Genival Cardoso Dantas*** – CPF 082.375.065-53 por meio do Ofício n.º **0464/2004**, datado de 22/03/2004, fls.584/585 v.2.

O responsável foi cientificado do aludido ofício em **30/03/2004**, conforme documento de fls. 599B do v.2.

- ***Acquacem Serviços de Saneamento Ltda.*** – CNPJ 00.573.043/0001-66 por meio do Ofício n.º **0466/2004**, datado de 22/03/2004, fls. 588/589 v.2

A Empresa foi cientificada do aludido ofício em **26/03/2004**, conforme documento de fls. 593 do v.2

O Sr. ***Genival Cardoso Dantas***, interpôs Recurso de Reconsideração em 25/03/04, fls. 01 *usque* 10 do volume 3, apreciado por meio do Acórdão n.º 4619/2010-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/8/2010 - Extraordinária, Ata n.º 29/2010 – 2ª Câmara, fls. 614/615 do v.2, mantendo-se a irregularidade das contas o disposto no Acórdão condenatório.

Assim, o Acórdão n.º 255/2004-TCU-2ª Câmara, transitou em julgado nas respectivas datas:

- ***Genival Cardoso Dantas*** – Ofício comunicação do recurso n.º **1483/2010**, datado de 31/08/2010, fls.625/626 do v.2

O responsável foi cientificado do aludido ofício em **14/09/2010**, conforme documento de fls. 627 do v.2.

- ***Acquacem Serviços de Saneamento Ltda.*** –

Ofício comunicação do recurso n.º **1519/2010**, datado de 02/09/2010, fls. 620/621 v.2 . Ar recebido em **14/09/2010**, com a informação de “mudou-se” conforme documento de fls. 629 do v.2

Ofício comunicação do recurso n.º **1510/2010**, datado de 01/09/2010, fls. 622/623 v.2 . A Empresa foi cientificada do aludido ofício em **14/09/2010**, conforme documento de fls. 632 do v.2.

Na oportunidade da verificação da existência/inexistência de erros materiais, constatou-se compulsando-se mais detalhadamente os autos, um *erro material* no Acórdão nº 255/2004-TCU-2ª Câmara, constante do subitem “9.1”, no que se refere ao valor do débito, confrontado com a instrução do analista técnico acostada às fls.558 do v.2.

O erro encontrado deveu-se aos centavos grafados erroneamente, onde se lê “...da quantia de R\$ 83.832,16...”, dever-se-ia ler “...da quantia de R\$ 83.832,19...”, por conseguinte, manteve-se inalterados os demais termos do acórdão condenatório.

Tal erro, foi também seguido pelo Acórdão nº 4619/2010-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/08/2010 – Extraordinária, Ata 29/2010 – 2ª Câmara, fls. 614/615 do v.2., que apreciou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Genival Cardoso Dantas.

Apesar da constatação de que o erro encontrado majoraria em 0,03 centavos o montante do débito dos responsáveis, tal acréscimo aos cofres públicos, não significaria nem 0,5% no valor total da dívida, sendo portanto irrelevante a correção de tal erro em face do custo benefício.

Deste modo, não sendo fator prejudicial às partes, proponho que o valor permaneça da forma como foi consignado nas duas decisões retromencionadas de R\$ 83.832,16, e o montante da dívida permaneça sendo este com as devidas atualizações monetárias.

Certifico que foram feitos os registros no Sistema CADIRREG, em obediência ao disposto no §1º do artigo 1º da Resolução – TCU n.º 113/1998, c/c o artigo 32 da Resolução – TCU n.º 191/2006, conforme comprovante de fl. 534/635 do v.2.

Assim sendo, proponho a formalização dos processos de cobranças executivas referente aos itens Débito e Multa e aos responsáveis acima identificados, nos termos da Resolução – TCU n.º 178/2005, c/c com o inciso V do artigo 37 da Resolução – TCU n.º 214/2008, e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via SCBEX/ADNOR.

SECEX/BA, em 18/10/20 10.

De acordo.

Em ____/____/2010.

De acordo. *SECEX/BA*, em ____/____/2010.

ELAINA DE ARAÚJO ARGOLLO
Mat. 2402-3

Gerente

ANTÔNIO FRANÇA DA COSTA
Secretário